

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

DECRETO Nº 269 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos fiscais e do gestor de contratos, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Jardim Olinda e dá outras providências.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

Considerando que o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e do gestor de contratos de que trata a referida lei serão estabelecidas em regulamento;

DECRETA:

Capítulo I Disposições Preliminares

Seção I Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos fiscais de contratos na administração pública do Município de Jardim Olinda.

Seção II Definições

Art. 2º Para os fins deste Decreto consideram-se:
I - autoridade superior: o Prefeito Municipal;

II - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública;

III - gestor do contrato: autoridade superior representante da administração pública municipal responsável por administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização.

Capítulo II Da Designação

Seção I Da Competência para Designação dos Agentes Públicos

Art. 3º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação do agente de contratação, equipe de apoio e da comissão de contratação de que tratam os arts. 8º, 9º e 10 deste Decreto.

Parágrafo único. Aos Diretores de Departamentos compete a designação dos fiscais de contrato de que trata o art. 12 deste Decreto.

Seção II Requisitos para a Designação

Art. 4º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão:

- I - ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- II - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Seção III Vedação

Art. 5º Em observância ao princípio da segregação de funções e de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea das seguintes funções:

- I - agente de contratação ou membro da equipe de apoio e fiscal do contrato;
- II - membro da comissão de contratação e fiscal do contrato;
- III - outras funções suscetíveis a riscos, definidas no caso concreto.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardim Olinda

Quarta-Feira, 22 de Junho de 2022

Ano XI – Edição Nº 2419

Página 2

Art. 6º Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/21, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Capítulo III **Da Atuação e Funcionamento**

Seção I **Agente de Contratação e do Pregoeiro**

Art. 7º O agente de contratação é o agente público designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a adjudicação de seu objeto e homologação da licitação;
- XII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XIV - divulgar os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial da administração pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 10, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por ação ou omissão da equipe de apoio ou de terceiros.

Art. 8º Caberá ao Agente de Contratação a instrução e emissão de parecer técnico nos processos de contratação direta nos termos do arts. 72, 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber aos processos de contratação direta.

Seção II **Pregoeiro**

Art. 9º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 1º O pregoeiro terá dentre outras, as atribuições do agente de contratação previstas nos incisos I a XIV do art. 7º.

§ 2º O pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 10, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por ação ou omissão da equipe de apoio ou de terceiros.

Seção III **Equipe de Apoio**

Art. 10. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Seção IV **Comissão de Contratação**

Art. 11. A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial em substituição ao agente de contratação, quando for o caso, deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e atuará em licitação que envolva bens ou serviços especiais bem como nas modalidades de diálogo competitivo e concurso.

§ 1º A comissão de contratação terá dentre outras, as atribuições do agente de contratação previstas no art. 7º *caput*.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção V Fiscais de Contrato

Art. 12. O fiscal do contrato é o agente público designado nos termos do Capítulo II, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela administração.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis quando a situação demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 2º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado.

§ 3º Compete ao fiscal do contrato realizar o recebimento provisório do objeto contratado na forma do art. 140, incisos I, “a” e II, “a” da Lei nº 14.133/21 quando for o caso;

§ 4º O fiscal de contrato contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções, sempre que entender necessário.

Art. 13. A fiscalização do contrato não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da administração pública municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei nº 14.133/21.

Art. 14. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Capítulo IV Disposições Gerais

Seção I Do Plano de Contratações Anual

Art. 15. O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento

com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, conforme regulamento próprio.

Seção II Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 16. No âmbito municipal, a obrigação de elaboração de Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, ressalvado o disposto no art. 17 deste Decreto.

Art. 17. No âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

III - contratação de remanescente nos termos do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/21;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Parágrafo único. Nos demais casos de contratação direta caberá ao Diretor do Departamento a decisão sobre a dispensa do ETP, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Seção III Da Pesquisa de Preços

Art. 18. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, desde que justificado.

Parágrafo único. A partir dos preços obtidos o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardim Olinda

Quarta-Feira, 22 de Junho de 2022

Ano XI – Edição Nº 2419

Página 4

Art. 19. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983/13 e na Portaria Interministerial 13.395/20.

Seção IV

Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 20. O agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 21. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 22. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 45 de 30 de abril de 2021.

Jardim Olinda, 21 de junho de 2022.


LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal

Cod391591